

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0114 /2015-CMRI, de 29 de abril de 2015.

RECURSO NUP: 00077.000848/2014-59

RECORRENTE: Gilberto Luiz do Amaral

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República-SRI-PR**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita o envio dos arquivos XML relativos às compras públicas feitas de 01/01/2012 até a presente data. Alternativamente, requer o envio das chaves de acesso às Notas Fiscais eletrônicas relativas às compras públicas feitas de 01/01/2012 até a presente data.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Secretaria de Administração não possui banco de dados com as notas fiscais eletrônicas pagas, por não ser contribuinte credenciado para a emissão de NF-e.

1ª Instância: Reitera-se que não possui a informação que o requerente solicita, uma vez que não recebe notas fiscais em meio eletrônico, apenas em papel, de maneira que não existe banco de dados com as notas fiscais eletrônicas pagas.

2ª Instância: Reitera-se afirmações anteriores.

1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO.A CGU considerou que o pedido seria desproporcional, conforme o inciso II do artigo 13 do Decreto nº 7.224/12, dado que, face ao volume de documentos solicitados, seria extremamente oneroso à Administração verificar, individualmente, a inexistência de informações sigilosas relativas a tais documentos.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão oferece recurso à CMRI nos seguintes termos:

"Para que a informação seja classificada como sigilosa, imprescindível que antes ela seja considerada imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado e se enquadre em uma das possibilidades elencadas nos incisos do artigo 25 do Decreto nº 7724/2012 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação; , Independentemente de haver ou não sigilo, é totalmente
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

possível que os órgãos forneçam as informações requeridas sem que seja necessário para isso qualquer força tarefa ou qualquer mudança considerável na rotina dos órgãos de modo a prejudicar as demais atividades públicas. Por ser um arquivo de existência apenas digital e em formato que possibilita que seja lido por máquina, é totalmente possível que uma pessoa consiga resgatar esses documentos de forma ágil e prática. Para que haja a segregação das compras gravadas de sigilo daquelas que não possuam qualquer restrição, basta que no momento de sua extração seja aplicado um filtro no qual será possível separar as notas fiscais emitidas por um determinado CNPJ que contenham um determinado NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul ou até mesmo a partir descrição do produto ou do serviço. Isso tudo de forma totalmente automatizada, uma vez que tratam-se de arquivos digitais em formato no qual possibilita a leitura por máquina. Outrossim, considerando que o Estado de Santa Catarina já disponibilizou ao recorrente, em pedido semelhante, o montante de aproximadamente 100 mil chaves de acesso, que o Estado do Rio Grande do Sul disponibilizou, aproximadamente 90 mil chaves de acessos, entre outros Estados da Federação que também encaminharam diversos documentos, tem-se que disponibilizar ao recorrente os 39 mil arquivos mencionados no parecer é totalmente proporcional e razoável de atendimento pelos órgãos recorridos."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

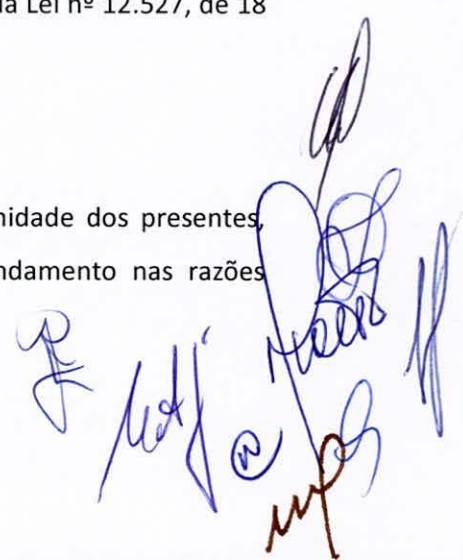
3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



5. PROVIDÊNCIAS

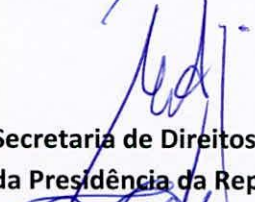
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República-SRI-PR e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores

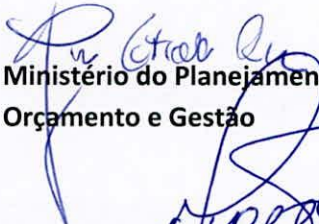

Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União